



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Dr. Anísio
Teixeira, 02, 1º
Pavimento, Centro,
Jacaraci - BA

Telefone



77 3466-2151

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 12:00h e
das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

- RECURSO EMPRESA FABIO SARAIVA

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO DE RECURSO EMPRESA FABIO SARAIVA
- DECISÃO DO RECURSO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZOES DE RECURSO

CONTRATOS

EXTRATOS

- RESUMO DO EXTRATO DE CONTRATO-2023 MURILO BOTELHO ENGENHARIA EIRELI



Ao

Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Jacaraci

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico Nº 017/2023

Processo Administrativo nº 061/2023

A/c: Ilustríssimo Senhor Pregoeiro **João Paulo da Silva Souza**

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **FABIO SARAIVA SANTANA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.370.799/0001-70, com sede na RUA DOIS DE JULHO, 337-CENTRO LICINIO DE ALMEIDA BA, 46330-000, neste ato representada por seu Representante Legal, o (a) Sr. **FABIO SARAIVA SANTANA**, portador da Carteira de Identidade nº 05733689-02 SSP-BA, inscrito no CPF sob o nº 885.439.605-25, vem, respeitosamente, na forma do Edital de Pregão Eletrônico nº **017/2023**, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPETRAR RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do Edital em referência, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

I- DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpre aduzir que, o presente Recurso Administrativo apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que declarou a Empresa **TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, vencedora do certame ocorreu em **04/10/2020**, tendo esta Recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme o item **16** do Edital de Licitação:

16.1 Depois de declarado o vencedor pelo Pregoeiro, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, motivadamente, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso através da opção "ACOLHIMENTO DE RECURSO" do sistema eletrônico.

16.2 O Sistema aceitará esta intenção em 30 (trinta) minutos, ao ato de declaração do vencedor; a ausência desta manifestação neste prazo importará na decadência do direito de recurso.

16.3 A partir da manifestação será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, que deverão ser encaminhadas à COPEL, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente

16.4 Os recursos e contrarrazões deverão ser enviados por meio eletrônico através do e-mail licitacao@jacaraci.ba.gov.br, ou presencialmente no Setor de



Licitações desta Prefeitura situado no CAJ – Centro Administrativo de Jacaraci, localizado na **Av. Mozart David nº 01, Bairro Centenário, Jacaraci- Bahia, de segunda-feira a quinta-feira das 08h às 14h e na sexta- feira das 07h às 13h.**

Considerando o prazo legal para apresentação da presente do Recurso Administrativo, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em **27/10/2023**, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

II- DOS FATOS:

No dia **04/10/2023 as 8:15** O MUNICÍPIO DE JACARACI, através da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 002/2023, sediada no CAJ- Centro Administrativo de Jacaraci, Av. Mozart David, N.º01 – Centenário – CEP: 46.310-000- Jacaraci – Bahia, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento **menor preço por lote**, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 044/2021, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 **deu-se início ao pregão 017-2023 cujo objeto:** Registro de preços destinado a eventual e futura aquisição de luminárias de led e material para iluminação pública.

A recorrente vem respeitosamente questionar a decisão da Comissão de Licitação de desclassificar a empresa FABIO SARAIVA SANTANA por não anexar uma certidão preexistente ao início do certame, certidão essa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade que não contempladas na Lei nº 8.666/93, assim declarando vencedora a empresa TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA que seu valor é muito superior ao da recorrente, assim indo de encontro ao princípio da **economicidade** (Princípio que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade).

A empresa que foi declarada vencedora a **TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** com um valor de **R\$ 908.623,60** (novecentos e oito mil seiscentos e vinte três reais e sessenta centavos) a recorrente a empresa **FABIO SARAIVA SANTANA ME** teve sua proposta desclassificada com um valor de **R\$ 319.000,00** (trezentos e dezenove mil reais),tem uma diferença de valores de **R\$ 589.623,60** (quinhentos e oitenta e nove mil seiscentos e vinte tres reais e sessenta centavos) gerando um aumento de **284,83%** entre as duas propostas, essa quantia sera um grande prejuizo a administração pública nesse caso a Prefeitura Municipal de Jacaraci, assim não se justificando a comissão de licitação por causa de um documento de controle desclassificar a melhor proposta e a mais vantajosa, indo no



sentido contrário ao objetivo principal da licitação, que é conseguir a melhor proposta possível, já que os produtos que estão sendo ofertados são similares, pois os itens que a recorrente está oferecendo tem qualidades técnicas comprovadas e vida útil suficiente para prevalecer o melhor custo benefício, garantido assim atendendo o princípio da **economicidade** e ao termo de referência do edital PE 017-2023.

III- DO DIREITO:

I Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirá-se dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

II Recentemente, o TCU publicou o Acórdão n. 1211/2021, o qual pode ser interessante para nossa atuação em pregões eletrônicos.

Como se sabe, a Lei n. 8666/93, em seu art. 43, §3º, admite a possibilidade de diligências para esclarecimento ou complementação do processo licitatório, sendo vedada a inclusão "*posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".



Contudo, a Corte de Contas, no Acórdão em discussão, flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento de juntada de seus documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública.

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do TCU, “a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário: “Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exhaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...”.[1]

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Tribunal de Contas da União (TCU), do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ou do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Para melhor elucidação, serão traçadas brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

[...]

c) Certidão do CNJ: consultando-se o portal do CNJ, encontra-se a possibilidade de emissão da certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa (CNIA), que é uma “ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado”. [4] E mais: sua finalidade é “imprimir às decisões judiciais maior eficácia”, [5] no tocante, entre outras, quanto à proibição de contratação com a Administração Pública. Mais uma vez, este cadastro pode ser consultado pela Administração, sendo ilegal sua exigência para fins de habilitação em licitações.

[...]

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas (ou para fins de contratação direta via Credenciamento de interessados) deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas como exemplo **não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais.** “A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que



não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93".[7] Ressalte-se que, "quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes",[8] como é o caso de serviços de vigilância, regidos pela Lei nº 7.102/83, que determina regras específicas para o exercício da atividade, que devem ser atendidas pelos licitantes como condição de habilitação.[9]

[1] TCU. Acórdão 991/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. DOU: 26/06/06.

[2] Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/ouvidoria/duvidas-frequentes/emissao-de-certidoes.htm>>. Acesso em: 29/01/2018.

[3] Disponível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/faleConosco/perguntas-tema-empresas.asp>>. Acesso em: 29/01/2018.

[4] Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/certidoes>>. Acesso em: 29/01/2018.

[5] Idem.

[6] "Relatório: (...) 15. Com isso, a discussão encontra-se superada, no sentido de que a obrigatoriedade da consulta não significa proibição de contratar com aqueles que constam do cadastro. 16. Apesar disso, a ausência ou não de consulta ao CADIN não necessariamente levará a contratações de empresas ou entidades que constem daquele cadastro, desde que, no mínimo, tais contratações avaliem previamente a regularidade fiscal dos interessados, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93; do artigo 3º, §2º, incisos III, alínea a, e V do Decreto nº 6.170/2007 e do artigo 18, inciso VI, da Portaria MP/MF/MCT 127/2008, dentre outros dispositivos. 17. Nesse contexto, embora a consulta ao CADIN possa parecer inócua é obrigatória por Lei. E mesmo considerando que o simples fato de constar do cadastro não seja, isoladamente, um fator impeditivo para a celebração de contratos ou outros ajustes com a Administração Pública, a consulta poderá auxiliar na verificação das informações prestadas pelos administrados e pelos demais órgãos da Administração, em especial as constantes em certidões e declarações. 18. Registro, por fim, que o recorrente tem razão ao afirmar que o inciso III do artigo 6º da Lei do CADIN não exige a consulta prévia quando da formalização de processos licitatórios, o que leva à necessidade de adequar o texto da determinação" (sem grifos no original).

[7] NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 395.

[8] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 737.

[9] NIEBUHR, Joel de Menezes. Op. cit., p. 434.

São objetivos da licitação:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;(considerando a discrepância de valores ofertados outrora pela empresa **TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e levando de encontro o princípio da economicidade, entende-se pelo recorrente que o custo benefício relativo a vida útil e considerando ainda a qualidade comprovada dos objetos do certame, é



entendido pelo recorrente nova avaliação referente ao vencedor do Pregão Eletrônico nº 017/2023)

- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 3º **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

O princípio da economicidade está previsto no caput do art. 70 da Constituição Federal, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentária. O princípio da economicidade pode ser entendido como preceito que impõe a contratação de objeto por preço, como regra. Esse princípio impõe a aquisição do menor preço possível dentre os produtos cujas qualidades sejam adequadas ao atendimento da necessidade pública. Assim, esse princípio determina que, como regra, a Administração não deve pagar mais caro do que o mercado para contratar.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse aspecto, importante mencionar o acórdão do TCU n. 2076/2018 – Plenário, que apresenta entendimento no sentido de se evitar o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.

Administração não deve se apegar ao excesso de formalismo que possa acarretar maior gasto de dinheiro do erário municipal em sua contratação, fato que vai contra o interesse público e todos os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

O rigor formal no exame das propostas ou documentos de habilitação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, devendo as simples omissões



ou irregularidades na proposta ou documentação que a instrui, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante o deferimento de diligência saneadora, ao invés da desclassificação sumária de propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias à Administração (TCU, Acórdão 2302/2012 – Plenário).

O conteúdo de ato administrativo discricionário pode se submeter à apreciação do TCU quando o órgão ou a entidade jurisdicionada afasta-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, da eficiência e da economicidade. (Acórdãos 2.061/2021-TCU-Plenário, Redator Vital do Rego, e 2.470/2013-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman). No âmbito do controle de economicidade do ato administrativo - respaldado pelo art. 70, caput, da CF/88, e que compreende a avaliação da legitimidade dos aspectos relacionados à eficiência, eficácia e efetividade da gestão pública -, **é cabível ao Tribunal adentrar o mérito administrativo, nos casos em que a decisão adotada pelo gestor se mostrar nitidamente em descompasso com o princípio da economicidade**, tendo em vista as demais opções legais que estiverem ao seu alcance. (Acórdão 1.195/2008-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes).

IV– DOS PEDIDOS:

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Pregoeiro, **REAVALIAÇÃO DO PREGÃO 017/2023 PELO FATOR DE NÃO CUMPRIR A MAXIMA DA LICITAÇÃO QUE É A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com a previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,
P. deferimento.

Licínio de Almeida, 26 de outubro de 2023.

FABIO SARAIVA
SANTANA:01370799000170

Assinado de forma digital por FABIO
SARAIVA SANTANA:01370799000170
Dados: 2023.10.26 10:59:38 -03'00'

FABIO SARAIVA SANTANA ME
CNPJ: 01.370.799/0001-70
FABIO SARAIVA SANTANA
RG: 05733689-02 SSP-BA CPF: 885.439.605-25



**brics**

Certificado de Conformidade

Certificado nº: 8145/2022-LIP-1**Emissão:** 18/11/2022**Escopo:** Luminárias para Iluminação Pública Viárias**Valido até:** 17/11/2026**Família:** LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED / MTC - MKXWM-FX / IP66 / 50.000 h

A validade deste Certificado de Conformidade está atrelada à realização das avaliações de manutenção e tratamento de possíveis não conformidades de acordo com as orientações da BRICS previstas no RAC específico. Para verificação da condição atualizada de regularidade deste Certificado de Conformidade deve ser consultado o banco de dados de produtos e serviços certificados do Inmetro.

Portarias: Portaria INMETRO n.º 062, de 17/02/2022**Normas Técnicas:** Portaria INMETRO n.º 062, de 17/02/2022 - Anexo I**Solicitante:** Multilink Bio Tec Importacao e Exportacao - Eireli**CNPJ:** 64.529.316/0004-09**Endereço:** Rua Jorge Tzachel, 83 - Sala 72C, Fazenda Itajaí SC 88.301-600 Brasil**Fabricante:** Zhongshan Suowo Electric Co., Ltd.**Endereço:** No.17, Tongfu Road, Tongyi Industrial Park, Guzhen, Town Zhongshan City Guangdong China**Data da Auditoria:** 08/04/2022**Laboratório:** Guangzhou STU Hengchuang Testing Service Co., Ltd.**Relatório de ensaio nº:** STUESO220600068LM**Data de emissão:** 16/09/2022**Listagem de produtos certificados:** 5

Modelo de Certificação

Certificação com Avaliação do Sistema da Qualidade do Fabricante e Ensaio no Produto (Modelo 5)

Concessão

Licença para Uso do Selo de Identificação da Conformidade

Revisão | Data: 00 - 18/11/2022 - Emissão do Certificado**Carina Amanda Senatore**
Executiva Sênior



abric's®

Certificado de Conformidade

Certificado nº: 8145/2022-LIP-1

Emissão: 18/11/2022

Escopo: Luminárias para Iluminação Pública Viárias

Valido até: 17/11/2026

Família: LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED / MTC - MKXWM-FX / IP66 / 50.000 h

Marca	Identificação do(s) modelo(s)/Tipo(s)		Código de Barras
	Modelo (Descrição Comercial do Produto)	Descrição Técnica do Produto	
HI-SOVERLED	LED STREET LIGHT 50W	50 W; 5.000 lm; 100 lm/W; FP ≥ 0,92; 6.500 K	-
HI-SOVERLED	LED STREET LIGHT 100W	100 W; 10.000 lm; 100 lm/W; FP ≥ 0,92; 6.500 K	-
HI-SOVERLED	LED STREET LIGHT 150W	150 W; 15.000 lm; 100 lm/W; FP ≥ 0,92; 6.500 K	-
HI-SOVERLED	LED STREET LIGHT 200W	200 W; 20.000 lm; 100 lm/W; FP ≥ 0,92; 6.500 K	-
HI-SOVERLED	LED STREET LIGHT 300W	300 W; 30.000 lm; 100 lm/W; FP ≥ 0,92; 6.500 K	-





abric's

PET - Planilha de Especificações Técnicas

1 - DENOMINAÇÃO COMERCIAL

Marca: *HI-SOVERLED*
 Fornecedor: *MULTILINK BIO TEC IMP E EXP EIRELI*
 Fabricante: *Zhongshan Suowo Electric Co., Ltd.*

2 - IDENTIFICAÇÃO DA FAMÍLIA

Família*: *LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED / MTC - MKXWM-FX / IP66 / 50.000 h*
 Marca/Modelo do LED: *MTC - MKXWM-FX*
 Tipo da Luminária: *LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED*
 Vida Declarada (h): *50.000 h*

(*) Composição do Código da Família:

LUMINÁRIA TECNOLOGIA LED: Tecnologia da luminária / Marca e Modelo do LED / IP da luminária / Vida nominal

LUMINÁRIA COM LÂMPADA DESCARGA: Tecnologia da luminária / Tipo de lâmpada / Tipo de refrator e difusor / IP da Luminária / Vida nominal

Código de Barras:	Modelo	Tensão de Ensaio (V)	Frequência (Hz)	Potência (W)	Fator de Potência	Fluxo Luminoso (lm)	Rendimento Ótico (***) (%)	EE (**) (lm/W)	IRC	TCC (K)	Nº Relatório de ensaio/laboratório
-	LED STREET LIGHT 50W	127-220	50-60	50	≥ 0,92	5.000	Não aplicável	100	≥ 70	6.500	STUESO220600068LM / Guangzhou STU Hengchuang Testing Service Co., Ltd.
-	LED STREET LIGHT 100W	127-220	50-60	100	≥ 0,92	10.000	Não aplicável	100	≥ 70	6.500	STUESO220600068LM / Guangzhou STU Hengchuang Testing Service Co., Ltd.
-	LED STREET LIGHT 150W	127-220	50-60	150	≥ 0,92	15.000	Não aplicável	100	≥ 70	6.500	STUESO220600068LM / Guangzhou STU Hengchuang Testing Service Co., Ltd.
-	LED STREET LIGHT 200W	127-220	50-60	200	≥ 0,92	20.000	Não aplicável	100	≥ 70	6.500	STUESO220600068LM / Guangzhou STU Hengchuang Testing Service Co., Ltd.
-	LED STREET LIGHT 300W	127-220	50-60	300	≥ 0,92	30.000	Não aplicável	100	≥ 70	6.500	STUESO220600068LM / Guangzhou STU Hengchuang Testing Service Co., Ltd.

(**) EE – Eficiência Energética. (***) Aplicável somente para Luminárias com lâmpadas de descarga





Selo de Identificação da Conformidade - Etiqueta Nacional de Eficiência Energética - ENCE

Anexo do Certificado - Modelo do Selo de Identificação da Conformidade

A BRICS concede a empresa contratante o direito não exclusivo de utilizar-se da Marca de Identificação da Conformidade pela BRICS em caráter condicional, limitado, oneroso, temporário e revogável, de acordo com a validade da certificação. As orientações quanto ao seu uso e aplicação, deverá obedecer aos requisitos da Portaria específica do produto, bem como as orientações estabelecidas pelo procedimento P-01 Cartilha para Uso da Marca, disponível no site da BRICS: <http://brics-ocp.com.br>

Para os produtos passíveis de Registro de Objeto junto ao Inmetro, é de responsabilidade do solicitante da certificação, após a concessão da certificação pela BRICS, a solicitação ou manutenção desse registro junto ao Inmetro, bem como a inclusão do número concedido nos selos e aplicação dos Selos de Identificação da Conformidade nos produtos certificados.

O solicitante da certificação pode ter acesso aos modelos da arte da marca de conformidade dos produtos certificados pela BRICS, as quais poderão ser visualizadas e baixadas em arquivo eletrônico em alta resolução nos formatos .JPEG e/.ou .CDR (imagem vetorial), disponibilizadas na internet através do link de acesso: <ftp://ftp.brics-oc.com.br/brics-oc.com.br/Selos/> através do login: **selos** e senha: **BRICS@Ab18** informados pelo cliente.



26/10/2023, 10:50

Produtos Certificados

BRASIL



----- Site do Inmetro -----



Certificados

Produtos

Serviços

Empresas

Organismos Acreditados



Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada

Certificados

Resultado da Consulta:

1 Certificado(s)

5 Produtos(s)

0 Serviços(s)

Página 1

Certificador: **BRICS** Nº Certificado: **8145/2022-LIP-1** Tipo: **Produto** Emissão: **18/11/2022** Validade: **17/11/2026** Status do Certificado: **Ativo** [Doc.Normativo](#)

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
64529316000409	MULTILINK BIO TEC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI		RUA JORGE TZACHEL, 83 - SALA 72C - FAZENDA - ITAJAÍ, SC - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE

Marca	Modelo	Importado	Descrição
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 100W	SIM	100W; 10.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 150W	SIM	150W; 15.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 200W	SIM	200W; 20.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 300W	SIM	300W; 30.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 50W	SIM	50W; 5.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K



Nova Pesquisa

Certificados | Produtos | Serviços | Empresas | Organismos Acreditados



26/10/2023, 10:46

Produtos Certificados

BRASIL



----- Site do Inmetro -----

www Sites de Interesse
Mapa do Site
Ouvidoria
Fale com o Inmetro

Certificados

Produtos

Serviços

Empresas

Organismos Acreditados

Produtos e Serviços com Conformidade Avaliada



Produtos

Encontrado(s) 5 Produto(s) que satisfaz(em) sua pesquisa

Página 1

Marca (Clique para detalhes)	Modelo	Importado	Descrição
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 100W	1	100W; 10.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 150W	1	150W; 15.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 200W	1	200W; 20.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 300W	1	300W; 30.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K
HI-SOVERLED	LUZ DE RUA LED 50W	1	50W; 5.000 LM; 100 LM/W; PF = 0,92; 6.500K



Nova Pesquisa

Certificados | Produtos | Serviços | Empresas | Organismos Credenciados





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 061/2023)

Objeto: Registro de preços destinado a eventual e futura aquisição de luminárias de led e material para iluminação pública, conforme edital.

Recorrente: FABIO SARAIVA SANTANA ME

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **FABIO SARAIVA SANTANA ME**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 017/2023, cujo objeto é a eventual e futura aquisição de luminárias de led e material para iluminação pública.

I. DAS RAZÕES RECURSAIS

No Recurso apresentado pela empresa **FABIO SARAIVA SANTANA ME**, argumenta-se que teve início o pregão eletrônico 017-2023, cujo objetivo era o registro de preços para a eventual aquisição de luminárias de LED e material para iluminação pública. A empresa recorrente questiona a decisão da Comissão de Licitação de desclassificar a FABIO SARAIVA SANTANA por não anexar, uma certidão preexistente de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, argumentando que tais requisitos não são contemplados pela Lei nº 8.666/93.

A empresa TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi declarada vencedora, com um valor de R\$ 908.623,60, enquanto a FABIO SARAIVA SANTANA ME teve sua proposta desclassificada com um valor de R\$ 319.000,00. Alegam que a diferença de valores é significativa, totalizando R\$ 589.623,60, o que representa um aumento de 284,83% entre as duas propostas. Isso resultaria em um grande prejuízo para a administração pública, especificamente para a Prefeitura Municipal de Jacaraci.

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



A recorrente argumenta que a desclassificação com base na ausência de um documento de controle não justifica a escolha da proposta mais vantajosa, contrariando o princípio da economicidade, que visa minimizar os gastos públicos sem comprometer os padrões de qualidade e que os produtos oferecidos são similares, tendo em vista que a recorrente fornece itens com qualidades técnicas comprovadas e vida útil suficiente para garantir o melhor custo-benefício, atendendo assim aos princípios da economicidade e aos termos do edital PE 017-2023.

II- DA ANÁLISE DO RECURSO

Vistos os autos e considerando os argumentos apresentados no recurso interposto pela empresa FABIO SARAIVA SANTANA ME em face da decisão da Comissão de Licitação referente ao Pregão Presencial 017-2023, que visa o registro de preços para a aquisição de luminárias de LED e material para iluminação pública, passo a decidir com base nos seguintes fundamentos:

O artigo 41 da Lei 8666/93 estabelece que "A Administração está estritamente vinculada às normas e condições do edital", enquanto o artigo 55 lista como cláusula necessária em todo contrato a vinculação ao edital de licitação, ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor (inciso XI). Assim, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital assume a responsabilidade de definir todas as informações relevantes para o certame. O Administrador, portanto, não tem a prerrogativa de exigir mais ou menos do que está expressamente previsto no edital. A doutrina reforça essa ideia, considerando o edital como a lei interna da licitação, e, portanto, a Administração encontra-se rigidamente vinculada a ele, conforme preconizado pelo artigo 41 da Lei 8.666.

Dessa forma, a exigência da Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis é plenamente justificável, em consonância com os princípios que regem a legalidade, a transparência nos processos licitatórios e a vinculação ao instrumento convocatório.

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



A empresa FABIO SARAIVA SANTANA ME alega que a desclassificação ocorreu devido à não apresentação de uma certidão preexistente de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade. Entretanto, é importante ressaltar que a empresa teve a oportunidade de enviar o documento solicitado, contudo, emitiu a certidão posteriormente, incluindo assim documento novo em momento inadequado, o que compromete a lisura do certame.

O §3º, art. 43, da Lei 8.666/93 permite a inclusão posterior de documentos pela autoridade condutora do certame quando necessária para comprovar fatos existentes à época da licitação. **Deste modo, a juntada da certidão emitida tardiamente viola os princípios da isonomia e da igualdade de tratamento entre os licitantes.**

Além disso, a empresa alega que a diferença substancial nos valores entre a proposta da FABIO SARAIVA SANTANA ME (R\$ 319.000,00) e a proposta vencedora da TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (R\$ 908.623,60) representa um aumento de 284,83%. **No entanto, ao analisar as propostas, observa-se que a FABIO SARAIVA SANTANA ME não atendeu às especificações do edital, apresentando luminárias com vida útil inferior ao estabelecido.**

O Acórdão 1033/2019 Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, destaca que a aceitação de equipamento diferente da proposta e com características técnicas inferiores às especificações do termo de referência viola a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia.

Sendo assim, não há de se falar em prejuízo à economicidade, pois o produto da empresa não se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo edital. **A economicidade pressupõe uma análise justa e equitativa das propostas, considerando a conformidade com as especificações do termo de referência. O descumprimento dessas especificações invalida a comparação de valores de maneira justa e imparcial.**

III- DA DECISÃO FINAL

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



Ante aos argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 8.666/1993, pelo instrumento convocatório, decidimos pelo conhecimento das razões recursais e julgamos **IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Jacaraci – BA, 06 de novembro de 2023

JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA
Pregoeiro

Breno Braga Dantas
Equipe de Apoio

Valdeci Francisco de Souza
Equipe de Apoio

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Av. Mozart David, Nº01 - Centenário - Tel. (77) 3466-
2151 ou 3466/2341 - CNPJ: 13.677.109/0001-00



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 061/2023 – Pregão Eletrônico nº 017/2023

Objeto: Eventual e futura aquisição de luminárias de led e material para iluminação pública

Recorrente: FABIO SARAIVA SANTANA ME

O Prefeito Municipal de Jacaraci, no uso de suas competências legais e, considerando a decisão de 06 de novembro de 2023, proferida pelo Pregoeiro do Município em sede de recurso administrativo interposto no processo de licitação de que trata do Pregão Eletrônico nº 017/2023, resolve negar provimento ao recurso administrativo da empresa FABIO SARAIVA SANTANA ME.

Jacaraci, 06 de novembro de 2023.

ANTÔNIO CARLOS FREIRE DE ABREU
Prefeito Municipal

Av. Mozart David, Nº01 – Centenário – CEP: 46.310-000 Jacaraci – Bahia
Telfax: (0xx77) 3466 2151 / 2341





TRADETEK

TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA
CNPJ: 08.184.542/0001-73

www.tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE JACARACI – BAHIA**Ref. Edital Pregão Eletrônico nº 017/2023****Processo Administrativo nº 061/2023**

TRADETEK COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.184.542/0002-54, com sede na Rua Evaristo da Veiga, n. 101, bairro Glória, Joinville, Santa Catarina, CEP 89.216-215, representada neste ato por seu representante legal, a Senhora Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira, portadora da Carteira de Identidade nº 10.390.740-3 e do CPF nº 087.351.559-57, representante por procuração, conforme anexo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, § 3º e artigo 110, da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos Recursos Administrativos, movido pela empresa **FABIO SARAIVA SANTANA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 01.370.799/0001-70, no lote 01, conforme razões a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seus artigos 109, § 3º e 110:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

MATRIZ
Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - ParanáFILIAL
Rua Evaristo da Veiga, 101 | CEP: 89216-215
Glória - Joinville - Santa CatarinaLOGÍSTICA
Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná



TRADETEK

TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA

CNPJ: 08.184.542/0001-73



www.tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900

Ademais, o edital menciona:

16.3 A partir da manifestação será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso, que deverão ser encaminhadas à COPEL, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões no mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Conforme se verifica a presente deve ser conhecida e julgada procedente posto que cumprido com o requisito de apresentar contrarrazões do termo final do prazo, haja vista a data fatal ocorrer no dia 31 de outubro de 2023.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O edital de Pregão Eletrônico nº 017/2023 tem como objeto o “registro de preços destinados a eventual e futura aquisição de luminárias de Led e material para iluminação pública, conforme edital e anexos”.

Após a fase de lances ocorrida no dia 05 de outubro de 2023, às 8:15, a empresa FABIO SARAIVA SANTANA ME, obteve a melhor proposta, sendo solicitado pelo Ilustre Pregoeiro que enviasse o documento referente a Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), visto que, o documento encontrava-se vencido e encaminhasse a Certidão Negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa, emitida através do Portal do Conselho Nacional de Justiça solicitada no item 10.1.5.1 do edital.

Ocorre que, a empresa *FABIO SARAIVA SANTANA ME* emitiu o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa no dia **05/10/2023, às 14:52**, ou seja, após a fase de lances, se tratando o mesmo de documento novo, sendo realizada a desclassificação da empresa.

Vejamos:

“Fica a empresa FABIO SARAIVA SANTANA desclassificada, uma vez que a certidão apresentada de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade está datada de 05/10/2023 às 14:52, portanto não trata-se de um documento pré-existente e sim de um documento emitido após o certame.”



Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná



Rua Evairato da Veiga, 101 | CEP: 89216-215
Glória - Joinville - Santa Catarina



Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná





TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA

CNPJ: 08.184.542/0001-73

TRADETEK



www.tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900

No dia 19 de outubro de 2023 a empresa Tradetek foi declarada habilitada e vencedora no lote 01, sendo aberto prazo para intenção de recurso.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa FABIO SARAIVA SANTANA ME expressou sua vontade.

Ocorre que, como veremos adiante, as razões dos recursos interpostos pela recorrente não devem prosperar, o que será devidamente comprovado pelas razões a seguir expostas.

3. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA FABIO SARAIVA SANTANA ME

Alude a empresa Recorrente que a certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade não é contemplada na Lei nº 8.666/93, o que não prospera, mencionando ainda que sua proposta é mais vantajosa.

Observa-se que o edital dispõe em seu item 10.1.5.1 a necessidade da apresentação da certidão negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa, emitida através do Portal do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que a empresa recorrente não apresentou o referido documento e não comprovou a emissão do mesmo antes sessão de lances, está correta a sua desclassificação.

É importante salientar às regras editalícias, bem como, as diretrizes das leis no ato convocatório estabelecido:

Decretos Municipais n.º 1.333/2020 e 673/2015, Decreto Federal n.º 10.024/19, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se no que couberem as disposições contidas na Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Estabelecido isso, a Lei 8.666/93 configura o processo licitatório como meio que visa a proposta mais vantajosa para a Administração Pública observando estritamente **os princípios básicos da legalidade**, vejamos:

REDAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

Art.3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



MATRIZ

Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná

FILIAL

Rua Evarelto da Veiga, 101 | CEP: 89216-215
Glória - Joinville - Santa Catarina

LOGÍSTICA

Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná



TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA
CNPJ: 08.184.542/0001-73



www.tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900

SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O texto acima colacionado tem importância e grande concentração de deveres dados à Administração. Legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e outros princípios**. A restrição e descumprimento dos deveres por eles instituídos, caracteriza vício na conduta e nos atos emitidos pela Administração.

Sobre o tema, o texto do art. 41 da Lei 8666/93 determina que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, ainda o art. 55 “São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Notadamente, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o DEVER de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, o que foi plenamente cumprido pela Administração no presente caso.

Diante do exposto, requeremos a improcedência dos pedidos da recorrente, considerando que a empresa TRADETEK atendeu integralmente ao edital e aos requisitos editalícios, sendo totalmente devida a desclassificação da empresa FABIO SARAIVA SANTANA ME.

3. DOS PEDIDOS



Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná



Rua Evarelto da Veiga, 101 | CEP: 89216-215
Glória - Joinville - Santa Catarina



Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná





TRADETEK

TRADETEK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LIMITADA
CNPJ: 08.184.542/0001-73

www.tradetek.com.br



+55 (41) 3039-3900

Ante o exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

- a) Que se receba a presente contrarrazões, pois tempestiva nos termos 109, § 3º e artigo 110, da Lei 8.666/93;
- b) Que seja indeferido os pedidos contidos no Recurso Administrativo interposto pela empresa FABIO SARAIVA SANTANA ME, no que tange a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa Tradetek no lote 01 (único);
- c) Que se comunique qualquer decisão ou resultados da presente impugnação através do e-mail: *licitacao@tradetek.com.br* / *licitacao2@tradetek.com.br*.

Nestes termos,
pede-se deferimento.

Joinville, 31 de outubro de 2023

GEOVANNA
KATERINE
LOCATELLI DE
OLIVEIRA:08735155
957

Assinado de forma
digital por GEOVANNA
KATERINE LOCATELLI
DE
OLIVEIRA:08735155957

**TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA
LIMITADA**

**GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA
RG: 10.390.740-3**

08.184.542/0002-54

TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E INFRAESTRUTURA

RUA EVARISTO DA VEIGA, Nº 101
BAIRRO GLÓRIA - CEP 89216-215
JOINVILLE - SC



Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná



Rua Evaristo da Veiga, 101 | CEP: 89216-215
Glória - Joinville - Santa Catarina



Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6 | CEP: 81050-500
Novo Mundo - Curitiba - Paraná




TRADETEK
TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA
CNPJ: 08.184.542/0001-73

www.tradetek.com.br

+55 (41) 3039-3900
PROCURAÇÃO PARTICULAR

A **TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA**, empresa brasileira de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 08.184.542/0001-73, com sede no endereço Rua General Potiguara, 1428 - Conj. 6 - Novo Mundo, Curitiba - PR, CEP 81.050-500, bem como sua filial inscrita no CNPJ sob nº 08.184.542/0002-54, situada na Rua Evaristo da Veiga, 101, bairro Glória, Joinville - SC, CEP 89216-215, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor **Renato Gomes de Araujo**, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 6.225.015-1 SSP/PR e CPF sob o nº 005.139.889-39, nomeia e constitui sua bastante procuradora, a Senhora **Geovanna Katerine Locatelli de Oliveira**, portadora da cédula de identidade nº 10.390.740-3 SSP/PR e CPF nº 087.351.559-57, residente e domiciliada à Rua Octávio Schiavon nº 173, Capão da Imbuia, CEP 82800-360; que confere poderes para representá-lo PERANTE administração Pública, na Esfera Federal, Estadual, Municipal, Distrito Federal e Autarquias, podendo para tanto, apresentar documentos e propostas, formular ofertas, lances de preços, descontos, assinar declarações, fazer impugnações, manifestar motivadamente a intenção de recorrer, interpor recurso, assinar atas dos trabalhos e demais documentos, receber avisos, notificações ou informações, enfim praticar todos os atos necessários dentro do processo licitatório independente da MODALIDADE.

Validade: 12 (doze) meses.

Curitiba, 15 de março de 2023.

RENATO GOMES DE ARAUJO:00513988939

 Assinado de forma digital por RENATO GOMES DE ARAUJO:00513988939
 Dados: 2023.03.15 16:30:36 -03'00'

TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA

CNPJ Nº 08.184.542/0001-73

RENATO GOMES DE ARAÚJO RG nº 6.225.015-1 SSP/PR

CPF nº 005.139.889-39


MATRIZ

 Rua General Potiguara, 1428 | Conj. 6
 CEP: 81050-500
 Novo Mundo - Curitiba - Paraná

FILIAL

 Rua Evaristo da Veiga, 101
 CEP: 89216-215
 Glória - Joinville - Santa Catarina

LOGÍSTICA

 R. General Potiguara, 1428 | Conj. 6
 CEP: 81050-500
 Novo Mundo - Curitiba - Paraná

 Este documento foi assinado digitalmente por Renato Gomes De Araujo. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 97A7-0476-5276-B7D0.




PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/97A7-6478-5276-B7D0> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 97A7-6478-5276-B7D0



Hash do Documento

F8E75DF38B9534389FA2AB1DE0833E68836644B86220EC1A854CA1884F2DEF93

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/03/2023 é(são) :

RENATO GOMES DE ARAUJO - 005.139.889-39 em 15/03/2023

16:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA
 DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 103907403 SESP PR
 CPF: 087.351.559-57 DATA NASCIMENTO: 13/11/1995
 FILIAÇÃO: VALCIR DOS SANTOS OLIVEIRA
 MICHELLE ABIGAIL LOCATELLI
 PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: B
 Nº REGISTRO: 06347743108 VALIDADE: 12/06/2024 1ª HABILITAÇÃO: 17/04/2015

OBSERVAÇÕES:

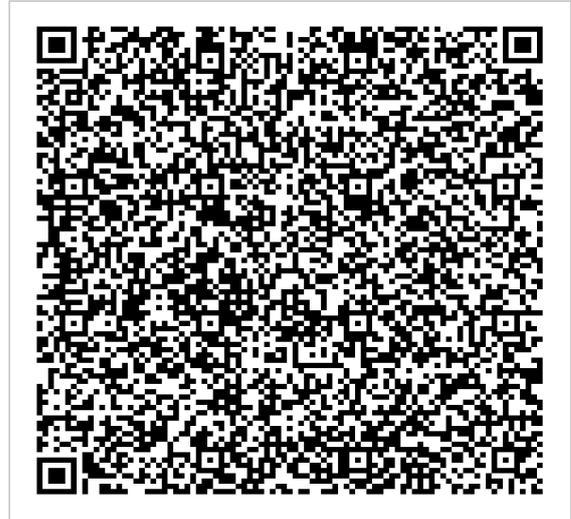
ASSINATURA DO PORTADOR: *Geovanna K. de Oliveira*
 LOCAL: CURITIBA, PR DATA EMISSÃO: 12/06/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 01641218465
 PR916469370

PARANÁ
DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1876639528

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



		EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO No.	114-A 2023	
PROC. LICITATÓRIO	PP 005 - 2023	
CONTRATANTE	MUNICÍPIO DE JACARACI - BAHIA	
CONTRATADO	MURILO BOTELHO ENGENHARIA EIRELI	
OBJETO	Prestação de serviços de hora/máquina do tipo pá carregadeira na sede do município e regiões vizinhas, Distrito de Irundiara e regiões vizinhas e Itumirim e regiões vizinhas.	
VALOR	R\$ 340.086,00 (Trezentos e quarenta Mil e Oitenta e seis Reais)	
DOTAÇÃO	ORGÃO / UNIDADE	06.00
	PROJETO / ATIVIDADE	2.036
	ELEMENTO DESPESA	3.3.9.0.39.00.00
VIGÊNCIA	31/12/2023	
DATA DA ASSINATURA	27/10/2023	



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E1D5-77CF-3F4D-F7D3-4E3E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E1D5-77CF-3F4D-F7D3-4E3E



Hash do Documento

fda25fccb5e2d00e8302f5438daf1fa023f7604795f85341d0c7bd4b2f37388c

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/11/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 09/11/2023 14:24 UTC-03:00